

PROPOSTA DE EMENDA
À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL N.º ____, DE 2011
(Do Poder Executivo)

Modifica dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal para dispor sobre a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, em atenção aos princípios constitucionais do interesse superior e da proteção integral à criança e ao adolescente, de descentralização político-administrativa e de participação da população nos termos do disposto nos artigos 227 e § 7º e 204 e incisos I e II, da Constituição Federal e 268 e 269 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa, em atenção aos princípios constitucionais do interesse superior e da proteção integral à criança e ao adolescente, de descentralização político-administrativa e de participação da população nos termos do disposto nos artigos 227 e § 7º e 204 e incisos I e II, da Constituição Federal e nos artigos 3º, 5º, 268 e 269 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e nos termos do disposto no artigo 70, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 1º A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com o acréscimo do artigo 12-A, da Seção VI, no Capítulo III, do Título III da Lei Orgânica, com o artigo 109-A, do inciso IV do § 7º, do artigo 149, do inciso IV do artigo 153, do inciso X, do artigo 158, dos §§ 3º a 7º do artigo 267, com a seguinte redação, respectivamente:

“Art. 12-A. Cada Região Administrativa do Distrito Federal terá pelo menos um Conselho Tutelar, com funções estabelecidas na Lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e regulamentação pertinente. (AC)”

“§ 1º A eleição dos Conselheiros Tutelares, sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal será executada pela Justiça Eleitoral, nos termos do disposto na Lei federal 9.709, de 18 de novembro de 1998, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o Distrito Federal. (AC)”

“§ 2º O número de Conselhos Tutelares será proporcional à população de cada Região Administrativa, observados os seguintes limites:

I – no mínimo um, nas Regiões Administrativas de até cem mil habitantes;

II – no mínimo um a cada cem mil habitantes ou fração, nas demais Regiões Administrativas. (AC)

§ 3º O subsídio dos Conselheiros Tutelares será fixado por lei de iniciativa do Conselho dos Direitos da Criança e do adolescente do Distrito Federal, observado o que dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, entre o mínimo de sessenta por cento e o máximo de cem por cento do subsídio ou remuneração fixados para os Administradores Regionais. (AC)”

“§ 4º O Conselheiro Tutelar é inviolável por sua atuação, salvo quando proceder com dolo ou fraude, nos termos da legislação aplicável. (AC)”

“§ 5º O exercício da função de Conselheiro Tutelar implica proibições, incompatibilidades e perda do mandato similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica para o Governador do Distrito Fed-

ral. (AC)”

“§ 6º O projeto de lei de criação de nova Região Administrativa somente será apreciado se também prever a criação do Conselho Tutelar correspondente observados os limites populacionais contidos nesta Lei Orgânica. (AC)”

“Seção VI

“DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 109-A. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal é órgão de Estado formulador e controlador das normas da política e das ações de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal, assegurada a participação governamental e da sociedade civil, da seguinte forma:

I – vinte representantes do Poder Executivo, assegurada a participação da Casa Militar, da Corregedoria Geral e das Agências de Estado executoras das políticas públicas básicas na área de Comunicação Social, Governo, Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desenvolvimento Econômico, Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, Educação, Fazenda, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, Obras, Ordem Pública e Social, Planejamento, Orçamento e Gestão, Saúde, Segurança Pública, Transportes e Turismo;

II – um representante do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal indicado entre procuradores de assistência judiciária com atuação na infância e juventude pelo menos nos cinco últimos anos;

III – um parlamentar eleito pela Câmara Legislativa do Distrito Federal;

IV – um representante do Tribunal de Contas do Distrito Federal eleito entre procuradores com pelo menos cinco anos de atuação;

V – vinte e cinco representantes de entidades da sociedade civil dedicadas à promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal, escolhidas pelas próprias entidades em assembléia convocada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal;

VI – vinte e cinco adolescentes representantes de entidades da sociedade civil dedicadas à Promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal, escolhidas pelas próprias entidades em assembléia convocada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.”

“§ 1º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal e da Agência Distrital Intersetorial de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, autarquia especial de implementação da Política de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Distrito Federal, que exercerá, entre outras, funções de Agência Executiva do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal.”

“§ 2º Comporá a estrutura da Agência Distrital Intersetorial de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente a Escola Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre outras, com funções de pesquisa, coleta de indicadores e elaboração de diagnósticos e relatórios de monitoramento, estabelecimento e revisão permanente da matriz teórico-pedagógica, do conteúdo e dos requisitos mínimos em Direito da Criança e do Adolescente dos cursos de todos os níveis da educação e dos cursos e concursos do pessoal do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no Distrito Federal e servidores públicos em geral. (AC)”

“§ 3º O direito de voto é exclusivo dos conselheiros de que tratam os incisos V e VI deste artigo. (AC)”

Continuação da minuta de proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal que dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares do Distrito Federal

“Art. 123. O estabelecimento prisional destinado a mulheres terá, em local anexo e independente, creche em tempo integral, para seus filhos com até três anos de idade, atendidos por pessoas especializadas, assegurado às crianças o direito à amamentação até os dois anos de idade.” (NR)

“Art. 149. [...]

[...]

“§ 7º [...]

IV – o relatório orçamento criança e adolescente, abrangendo as ações dos orçamentos previstos nos incisos I e II, do § 4º deste artigo, relacionadas ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público para essa finalidade. (AC)”

“Art. 153. [...]

[...]

IV – os valores realizados relativamente às ações previstas no relatório orçamento criança e adolescente (AC)”

“Art. 158. [...]

[...]

X – defesa dos direitos fundamentais, observada a prioridade absoluta à garantia dos direitos da criança, do adolescente e do jovem, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto social dos empreendimentos, produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (AC)”

“Art. 267. [...]

[...]

“§ 3º Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao Distrito Federal, entre outras ações:

I – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade ainda que de forma indireta potencialmente causadora de violação dos direitos da criança, do adolescente, do jovem e das famílias, estudo prévio de impacto social, a que se dará publicidade;

II – promover a conscientização pública e nos diversos níveis de ensino para a educação para os direitos humanos da criança e do adolescente, a participação política e a cultura do amor, da paz e da solidariedade;

III – instituir e manter o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, com dotação mínima de sete décimos por cento da receita corrente líquida;

IV – para os fins do disposto no inciso II do § 3º deste artigo, entre outras ações, o Distrito Federal manterá rede diária obrigatória dos serviços de radio-difusão sonora e de sons e imagens nas emissoras mantidas pelo poder público do Distrito Federal. (AC)”

“§ 4º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal estabelecerá normas complementares para a criação, organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares no âmbito do Distrito Federal, regime disciplinar, exigências e condições para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, inclusive comprovação de conhecimento sobre o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente por provas e títulos como requisito para a candidatura. (AC)”

“§ 5º O Distrito Federal deve dispor de programas oficiais e comunitários de atendimento em rede regionalizada de prevenção e proteção, com profissionais habilitados, nos termos do disposto nas políticas básicas, para garantia dos direitos da criança e do adolescente com prioridade absoluta. (AC)”

Continuação da minuta de proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal que dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares do Distrito Federal

“§ 6º As deliberações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento e regulamentar o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal no seu âmbito de competência são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública do Distrito Federal, assim como para os respectivos poderes e o Ministério Público, sob pena de responsabilidade do agente público violador. (AC)”

“§ 7º As normas de organização e funcionamento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal não podem ser objeto de alteração por decreto do Poder Executivo. (AC)”

Art. 2º Os incisos II e VII dos artigos 101 e 101-A da Lei Orgânica do Distrito Federal passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

“Art. 101. [...]

[...]

II – o livre exercício do Poder Executivo e do Poder Legislativo ou de outras autoridades constituídas, assim como do Conselho Tutelar; (NR)

[...]

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais, bem como das deliberações do Conselho Tutelar e do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal. (NR)”

“Art. 101-A. [...]

[...]

II – o livre exercício do Poder Executivo e do Poder Legislativo ou de outras autoridades constituídas, assim como do Conselho Tutelar; (NR)

[...]

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais, bem como das deliberações do Conselho Tutelar e do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal. (NR)”

Art. 3º Os investimentos necessários à implementação das ações decorrentes desta Emenda correrão à conta de dotações orçamentárias próprias alocadas na Agência de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal e nas demais Agências de Estado do Distrito Federal, que serão transferidas para a Agência Distrital Intersetorial de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a Agência de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal proceder aos ajustes que se fizerem necessários, especialmente no que diz respeito à adequação das ações ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, proibidas despesas não emergenciais com publicidade desde a data de apresentação do Projeto que deu origem a esta Emenda até a implantação total das ações nele previstas, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade pessoal do ordenador de despesas.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____ de janeiro de 2011.